

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 31 de Março de 2021 • Edição Extraordinária 1930 • Ano XV • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 2.048 DE 31 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DE NÚMERO 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021”

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 58, IV e XVI da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste,

**CONSIDERANDO** que na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1003497-90.2021.8.11.0000 constou a obrigatoriedade de cumprimento do Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 para todos os municípios listados como nível de risco MUITO ALTO, entre eles incluso o município de Primavera do Leste;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 impõe quarentena obrigatória por 10 dias aos municípios listados como em nível de risco MUITO ALTO;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal de nº 10.282/2020 que relaciona quais são as atividades essenciais e que o Decreto Estadual de Mato Grosso nº 874/2021 indica a possibilidade de manutenção de funcionamento das atividades essenciais;

#### DECRETA

#### SERVIÇOS E ATENDIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Artigo 1º.** Fica determinada quarentena obrigatória no município de Primavera do Leste até o dia 10 de abril de 2021, por imposição do Decreto Estadual do Governo do Estado de Mato Grosso nº 874 de 25 de março de 2021, prorrogáveis se necessário.

**Artigo 2º.** Mantem-se em funcionamento as atividades consideradas essenciais e os serviços públicos, respeitando as medidas farmacológicas e de biossegurança.

§ 1º. Consideram-se essenciais as atividades elencadas no Decreto Federal de nº 10.282, tais como:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

**II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**IV** - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

**V** - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

**VI** - telecomunicações e internet;

**VII** - serviço de call center;

**X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

**a)** o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

**b)** as respectivas obras de engenharia;

**XII** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

**XIII** - serviços funerários;

**XIV** - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

**XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XVI** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XVII** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XVIII** - vigilância agropecuária internacional;

- XIX** - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI** - serviços postais;
- XXII** - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XXIII** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV** - fiscalização tributária e aduaneira federal;
- XXV** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI** - fiscalização ambiental;
- XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII** - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX** - mercado de capitais e seguros;
- XXXI** - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII** - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXIV** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXV** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXVI** - fiscalização do trabalho;
- XXXVII** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- XXXIX** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- XL** - unidades lotéricas;
- XLI** - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XLII** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XLIII** - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;
- XLIV** - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XLV** - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- XLVI** - atividade de locação de veículos;
- XLVII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLVIII** - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XLIX** - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- L** - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- LI** - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;
- LII** - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- LIII** - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- LIV** - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- LV** - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- LVI** - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- LVII** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

**Artigo 3º.** Altera-se o Decreto Municipal nº 1.938 de 04 de julho de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** .....

I - suspender eventos públicos ou privados, corporativos ou sociais com lotação superior ao percentual equivalente a 30% da capacidade do ambiente, limitados ao horário das 05h às 20h de segunda a sábado e das 05h às 12h aos domingos e feriados;

X – suspender até o dia 10 de abril de 2021 o atendimento presencial no paço municipal, sendo mantidos unicamente os serviços de protocolo físico, perícias médicas e as licitações presenciais já agendadas.

§ 1º-A Fica proibida a realização de atividades presenciais com estudantes nas instituições de ensino privadas até o dia 10 de abril de 2021, permitido tão somente o acesso dos profissionais as unidades escolares para viabilizar a gravação de aulas e atividades administrativas essenciais.

**Art. 17-A.** A agência bancária instalada no Paço Municipal terá suas atividades suspensas até o dia 10 de abril de 2021.

**Art. 20.** .....

§ 1º. ....

IV - Ficam permitidas reuniões presenciais em templos religiosos como cultos, missas e outros, e eventos religiosos de qualquer natureza, limitadas a 30% da capacidade do local, mantido distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, estando proibido o contato físico entre pessoas e a entrada de pessoas sem máscara, sendo obrigatória a disponibilização de produtos para higienização da mão e calçados, e a realização do controle de acesso de pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos horários de segunda à sábado das 05h às 20h e domingos e feriados das 05h às 12h, sendo permitidas celebrações online a qualquer tempo;

§ 3º As empresas que exerçam atividades não especificada acima e nem indicada no Artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, deverão realizar constante higienização do ambiente conforme Anexo I, sem atendimento ao público, conforme imposição do Decreto Estadual, podendo atuar no modo drive-thru até às 20h45, permitido o serviço de delivery (condicionais) até às 23h59;

§ 4º. Restaurantes, bares, ambulantes de alimentação, drive thru, lanchonetes, conveniências e congêneres, poderão atuar com lotação máxima de 50% de sua capacidade, e atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h e aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 14h conforme imposição do Decreto Estadual, nos sistemas drive thru e take-away até às 20h45, e delivery até às 23h59, sendo vedada o consumo de bebida alcoólica no local, a utilização de parquinhos e playgrounds, devendo os funcionários trabalharem sempre fazendo o uso de máscara e luva, e sempre respeitando as demais normas de higienização do Anexo I deste Decreto;

§ 6º As atividades de supermercados, mercados, mercearias, feiras que vendam exclusivamente alimentos e congêneres, poderão atuar apenas de segunda a sábado das 05h às 20h, e aos domingos e feriados das 05h até as 12h, ficando vedado o consumo de bebidas no local conforme imposição do Decreto Estadual, devendo permitir apenas a entrada de até 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento, respeitando o espaçamento de 1,5m entre pessoas, sendo que as pessoas de direito aos caixas preferenciais poderão entrar independentemente de fila, devendo o estabelecimento tomar medidas que evitem a ocorrência de fila tanto na parte interna quanto externa, e higienização conforme Anexo I, além de higienizar as mãos dos clientes antes de adentrarem ao estabelecimento assim como os carrinhos de compras antes do uso pelos clientes, limitando a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família e recomendando a disponibilização de Call Center;

§ 12 A rodoviária funcionará com redução de 50% dos assentos destinados a espera, devendo ser realizada a higienização dos balcões das empresas após cada atendimento, sendo proibido a venda e retirada de passagens para pessoas com sintomas respiratórios ou síndrome gripal, podendo os comércios e restaurantes funcionar com atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h e aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 12h conforme imposição do Decreto Estadual;

§ 14 Ficam proibidas as atividades de estágio e aulas de cursos livres como cursos de pintura, inglês, música, treinamento e desenvolvimento humano, qualificação, profissionalização e cursos normativos até o dia 10 de abril de 2021, quando então poderão retomar as suas atividades devendo manter um distanciamento de 2m entre alunos e vedada qualquer atividade presencial com adultos com mais de 60 anos;

§ 16 O funcionamento das academias e arenas voltadas ao condicionamento físico respeitarão as medidas indicadas no Anexo I do Decreto Municipal nº 2.026 de 02 de março de 2021, devendo ser respeitado o espaçamento de 1.5m entre pessoas, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, devendo assinar termo de capacidade de pessoas junto a vigilância sanitária, podendo funcionar apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h e aos sábados e domingos das 05h até às 12h conforme imposição do Decreto Estadual, sendo que em caso de descumprimento ensejará aplicação de multas, interdição temporária e ou

tras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica;

§ 17 Fica permitida a atividade de cinemas respeitando a limitação de 30% da capacidade máxima do local, de segunda a sexta-feira das 05h às 20h, e aos sábados, domingos e feriados das 05h às 12h, sendo proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no local;

§ 18 Fica proibida quaisquer atividades coletivas em locais públicos, sendo permitidas em locais privados, respeitada a lotação máxima equivalente a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, assim como as atividades individuais como fisioterapia e pilates, desde que com atendimento individualizado ou mediante recomendação médica, mantendo-se o distanciamento entre 1,5m entre pacientes.

§ 19 Fica proibida a realização de jogos de futebol amador, ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, quadras de areia e quadra Society, até o dia 10 de abril de 2021.

**Art.25.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Primavera do Leste, até o dia 10 de abril de 2021, no período compreendido entre às 21h e 05h:

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

**I** - estabelecimentos hospitalares;

**II** - clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

**III** - farmácias e laboratórios;

**IV** - funerárias e serviços relacionados;

**V** - serviços de segurança pública e privada;

**VI** - serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

**VII** - profissionais da área de saúde;

**VIII** - servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Saúde, Fazenda, Trânsito, Defesa Civil, PROCON e ouvidoria, quando em pleno exercício da função;

**IX** - atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

**X** - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à população, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

**XI** - Postos de Combustíveis, exceto conveniências, cujo horário de funcionamento se dará de acordo com o Decreto Estadual;

**XII** - Indústrias;

**XIII** - Transporte de alimentos e grãos;

**XIV** - serviços de manutenção das atividades essenciais como água, energia, telefone e coleta de lixo.

**XV** - hospedagens e congêneres;

**XVI** - Professores em retorno da gravação de aulas online realizadas em instituições de ensino.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

**I** - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

**II** - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Primavera do Leste;

**III** - para fins ida ou retorno ao trabalho dos trabalhadores da indústria, agricultura, agropecuária, bem como as atividades acessórias e de suporte à essas atividades essenciais;

**IV** - trabalhadores em execução dos serviços de delivery das 21h às 23h;

**V** - advogados no exercício da função e em cumprimento de diligências.”

**Artigo 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 31 de março de 2021.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.

**\*Republicado por correção de erro material.**